



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292639

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007542-09.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes VINÍCIUS LOEBLEIN e DANIELA KAMPHORST, é apelado GOL LINHAS AÉREAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16392

APELAÇÃO Nº 1007542-09.2024.8.26.0003

COMARCA: JABAQUARA – 5ª VARA CÍVEL

APELANTES: VINÍCIUS LOEBLEIN E OUTRO

APELADA: GOL LINHAS AÉREAS S/A

JUÍZA DE DIREITO: DRA. CLAUDIA FELIX DE LIMA

APELAÇÃO. Ação de indenização por danos morais.

Sentença de improcedência. Inconformismo dos autores.

Transporte aéreo nacional. Trecho entre as cidades de Porto Alegre/RS e Maceió/AL, com conexão em São Paulo/SP.

Controvérsia recursal restrita à existência de danos morais.

Atraso do voo. Chegada ao destino com retardo de pouco mais de oito horas. Requerida que ofereceu possibilidade de realocação em outro voo mais próximo.

Dano moral não configurado. Atraso de voo não gera, por si só, direito à indenização por danos morais.

Ausência de demonstração de consequências concretas e de constrangimento anormal para os demandantes, não sendo suficiente a alegação desprovida de comprovação de que houve prejuízo no planejamento da viagem.

Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença a fls. 171/174, que julgou improcedente ação de indenização por danos morais decorrentes de atraso de voo doméstico. Em razão da sucumbência, a parte autora foi condenada ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados no valor de 10% sobre o montante atribuído à causa.

Os demandantes, ora apelantes, pleiteiam a reforma da sentença. Sustentam, em síntese, a ocorrência de falha na prestação de serviços disponibilizados pela companhia aérea e de constrangimento indenizável pela via dos danos morais (fls. 171/174).

O recurso é tempestivo e está preparado (fls. 185/186).

As contrarrazões estão a fls. 190/195.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de ação de indenização por danos morais

decorrente de atraso de voo entre as cidades de Porto Alegre/RS e Maceió/AL, com conexão em São Paulo/SP, que partiria no dia 27/10/2023 às 11:25 (bilhete de embarque original fls. 30).

Os autores sustentam que, no momento do embarque, foi-lhes informado que o voo estava atrasado (declaração de atraso a fls. 31) e, posteriormente, que havia sido cancelado, sendo realocados, sem qualquer assistência material, para novo voo e chegando ao seu destino com quase oito horas de atraso (fls. 3).

A sentença de origem reconheceu a falha na prestação dos serviços, pois a própria ré reconheceu o atraso superior a oito horas para a realização do serviço de transporte contratado pela autora. Contudo, entendeu não haver dano moral a ser indenizado, uma vez que o atraso não foi exagerado, de apenas oito horas, e a companhia aérea cumpriu a sua obrigação de recomodar os autores para o próximo voo disponível.

A despeito das razões do apelo, a sentença deve ser mantida hígida.

As alegações deduzidas na petição inicial resumem-se a transtornos experimentados pelo atraso de voo e por descumprimento do contrato de prestação de serviços de transporte aéreo nacional celebrado com a requerida.

Ressalte-se que o transporte aéreo configura relação de consumo, transferindo ao prestador de serviços, por aplicação da responsabilidade objetiva, o ônus de comprovar a ausência de falha na prestação do serviço ao consumidor ou a culpa exclusiva da vítima ou de terceiros (arts. 6º e 14, § 3º, II, Código de Defesa do Consumidor).

A aplicação da legislação consumerista, todavia, não significa conceder tudo o que o consumidor pretende, como se não houvesse contrato ou outras leis aplicáveis à espécie.

Nesse sentido, tal como definido na sentença, os fatos narrados não configuram danos morais.

A prova dos autos revela o atraso para a chegada ao

destino foi de cerca de oito horas. Além disso, é incontroverso que os demandantes foram realocados para voo próximo (voo G3 1550, com chega às 00:55 do dia 28/10/2023), além de que não houve provas de como o atraso causou outros prejuízos.

O artigo 21, da resolução nº 400, da ANAC determina que o transportador deverá oferecer alternativas de execução do serviço quando ocorrer atraso de voo por mais de quatro horas em relação ao horário originalmente contratado.

Dessa forma, a partir da interpretação de tal disposição, verifica-se que o atraso, por si só, não gera direito à indenização por danos morais.

A posição dominante desta c. Câmara é que não se trata de dano moral *in re ipsa*. Dessa feita, a parte deve demonstrar que houve uma repercussão danosa na esfera extrapatrimonial. Deve-se, portanto, verificar se o atraso indevido repercutiu nos demais compromissos assumidos pelos autores ou se teve alguma outra implicação para além da própria espera de 8 horas pelo novo voo.

No presente caso, o atraso, por si só, não gera direito à indenização por danos morais. A parte autora não demonstrou qualquer consequência concreta, além do atraso indevido, que caracterize constrangimento anormal apto a majorar a quantia. Inexiste nos autos comprovação de se, devido ao atraso da aeronave, eles acabaram por perder compromisso inadiável no voo.

Ressalte-se que a necessidade de adquirir produtos de higiene e de contratar serviço de hospedagem e de transporte não gerou o condão de afetar a moral dos autores, posto que referidos danos são reparados com indenização por danos materiais não requestados.

Além disso, a alegação de “prejuízo imenso do planejamento dos autores e o seu descanso” (fls. 11) não está acompanhada dos mínimos indícios de prova.

De qualquer sorte, como a requerida possibilitou a realocação em outro voo, desincumbiu-se do ônus da prova que lhe competia (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil), sendo mesmo de rigor a rejeição do pedido de

indenização por danos morais.

No mesmo sentido, é a jurisprudência:

“Ação de indenização por dano moral. Voo nacional. Sentença de improcedência. Inconformismo dos autores. Apelação. Cancelamento de voos. Voo de ida. Realocação em voo que partiu, inclusive, antes do voo inicialmente contratado. Voo de volta. Alteração do voo que foi informada aos autores com 7 dias de antecedência e acarretou atraso de apenas 3 horas, em relação ao voo contratado. Cumprimento das disposições da Resolução ANAC nº 556/20. Dano moral que não restou comprovado. Mero aborrecimento. Doutrina. Precedentes do c. STJ. Sentença mantida. Honorários recursais. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1029123-88.2021.8.26.0196; Relator Virgílio de Oliveira Junior; 23ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 26/09/2023)

Prestação de serviços – Transporte aéreo nacional – Dano moral – Atraso de voo - Chegada dos autores ao seu local de destino com aproximadamente sete horas e trinta minutos de atraso - Ausência de demonstração de que disso tenha resultado qualquer consequência mais gravosa na vida dos passageiros – Autores que não evidenciaram que passaram por qualquer tipo de constrangimento ou sofrimento em razão do aludido atraso - Fato que representou dissabor ou aborrecimento não passível de indenização em verba de dano moral - Dano moral resultante de atraso de voo que não é puro, conforme entendimento atual do STJ – Inaplicabilidade, ademais, da teoria do "desvio

produtivo" – Autores que não demonstraram que tivessem despendido demasiadamente o seu tempo para solucionarem o caso administrativamente - Indenização indevida – Sentença de improcedência da ação mantida - Apelo dos autores desprovido”. (TJSP; Apelação Cível 1030648-89.2023.8.26.0405; Relator José Marcos Marrone; 23ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 24/07/2024)

Em suma, a sentença deve ser mantida como proferida.

Considerando o trabalho adicional do profissional e representante da parte apelada, majoram-se os honorários advocatícios do patrono da recorrida de 10% para 11% do valor da causa.

Anote-se, por fim, que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que “*quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa*”. As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator